

Ofício n. 0022/2020/4 ZE/FSU

Fátima do Sul/MS, 17 de agosto de 2020.

**Ref.: Notícia de Fato n. 01.2020.00006562-4**

**Prezados responsáveis legais de Sites e de emissoras de Rádio e TV:**

**CONSIDERANDO** que o art. 36, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 1º, § 1º, IV, da EC n. 107/2020, proíbe qualquer propaganda eleitoral **antes de 27 de setembro de 2020**, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento;

**CONSIDERANDO** que constitui propaganda eleitoral antecipada **não só o pedido direto de votos**, mas também as mensagens que, de forma subliminar e disfarçada, buscam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito), transmitindo ao eleitorado a ideia de que o pré-candidato é pessoa com qualidades que indicam a sua aptidão para o exercício de mandato eletivo, especialmente pela vedação do art. 242, do Código Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, permite a livre manifestação do pensamento, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito);

**CONSIDERANDO** que, segundo jurisprudência do TSE, o mesmo art. 36-A, interpretado sistemicamente, não torna possível a veiculação de pré-campanha através de meios e **formas vedadas na campanha**, como é o caso da radiodifusão, cuja disciplina **legal permite apenas a transmissão do horário eleitoral gratuito, sendo vedada qualquer outra propaganda gratuita ou mesmo paga;**

**CONSIDERANDO**, ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação daquelas informações só pode dar-se no contexto do desejável debate político, sem implicar ônus para o partido, para o candidato ou para o próprio veículo de comunicação, já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica, o que ocorrerá em 2020 apenas em final setembro;

**CONSIDERANDO**, portanto, que qualquer matéria paga, especialmente anúncio que não se revele como mera opinião do editor, do apresentador, do comentarista, do entrevistado, etc., em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, **caracteriza infração à lei passível de punição**;

**CONSIDERANDO** que a radiodifusão – como concessão pública – tem vedação expressa ao tratamento privilegiado a candidatos e partidos (art. 45, IV, da Lei n. 9.504/97), devendo, inclusive, **conferir isonomia de oportunidade em programas e entrevistas** com estes, do que se conclui não estar a emissora autorizada, mesmo que disfarçadamente, a fazer típica propaganda eleitoral (diferente de emitir tão só opinião favorável ou contrária) ao ponto de promover-lhes a candidatura, porque tal conduta abusiva pode assumir gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições, além de caracterizar propaganda extemporânea;

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da mesma Lei n. 9.504/97, enumera taxativamente situações que não caracterizam propaganda antecipada (entrevistas, debates e encontros no rádio e na TV, **desde que dado tratamento isonômico a todos os pré-candidatos**, e debate político que expresse tão somente a opinião), pelo que continua sendo proibida a propaganda eleitoral no rádio e na TV, fora do horário eleitoral gratuito a ser distribuído pela Justiça Eleitoral oportunamente;

**CONSIDERANDO** que a suspensão da eficácia de parte do art. 45, III, da Lei n. 9.504/97, pelo STF, não autoriza as emissoras de rádio e TV, na sua programação normal e noticiários, a emitir opinião favorável ou contrária a candidatos ao ponto de promover-lhes a candidatura, porque tal conduta abusiva assumiria gravidade

suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de imprensa, como garantia constitucional, sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da **igualdade de oportunidades no processo eleitoral**, de forma que é vedado às emissoras de rádio e TV assumir a propaganda eleitoral de partidos e candidatos;

**CONSIDERANDO** que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação acarreta para o agente (radialista, apresentador, diretor, etc.) a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, "d", da LC n. 64/90, e a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática;

**CONSIDERANDO** que a **divulgação de qualquer pesquisa eleitoral** deve observar rigorosamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**INFORMA, preventivamente**, aos Srs. **Responsáveis Legais dos Sites e das emissoras de Rádio e TV** desta Zona Eleitoral para que, em conformidade com a legislação eleitoral:

1) na sua programação normal ou noticiários, se abstenham da divulgação de qualquer propaganda eleitoral de pré ou possíveis candidatos ou partidos políticos, ainda que disfarçada em referências elogiosas que objetivem convencer o eleitor ao voto;

2) na sua programação normal ou noticiários, se limitem a noticiar

eventuais pré-candidaturas e a fazer referência a qualidades ou defeitos pessoais e/ou profissionais dos concorrentes e às ações por eles empreendidas e a empreender, sem extrapolar o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa e fazer típica propaganda eleitoral, que pode caracterizar abuso de poder, ferindo o princípio da isonomia no processo eleitoral;

**3)** os programas e entrevistas com pré ou candidatos e partidos observem rigorosamente o tratamento isonômico, desde o convite dirigido a todos, até a formatação e conteúdo do programa ou entrevista (art. 36-A, I, e art. 45, IV, ambos da Lei n. 9.504/97);

**4)** só divulguem pesquisas eleitorais nos ternos e na forma determinada pela Resolução TSE 23.600/2019;

**5)** todos os seus locutores, apresentadores e comentaristas sejam cientificados a também adotarem as cautelas acima descritas.

Por fim, lembra, que a interpretação e aplicação da lei são de responsabilidade da respectiva emissora de rádio e TV com auxílio da sua assessoria jurídica, bem como que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, pessoa física e jurídica, à pena pecuniária de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97), à inelegibilidade do agente do abuso e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (arts 1º, I, "d", e 22, XIV, da LC n. 64/90).

Na oportunidade, renovamos protesto de elevada estima e consideração.

**Gilberto Carlos Altheman Júnior**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**